



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35301.008679/2006-79
Recurso n° 251.203
Resolução n° **232-000.101 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto que integra o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Thiago d'Avila Melo Fernandes.

Período de apuração: Abril/2002 a março/2005.

Data da lavratura do Auto de Infração : 11/10/2005.

Data da Ciência do Auto de Infração : 22/10/2005.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente, em razão de não terem sido informados em GFIP, no período de apuração, os fatos geradores adiante elencados, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 06/12.

- Valores pagos a título de ajuda de custo;
- Complementação de auxílio-doença;
- Diferenças de rescisão;
- Diferenças de décimo terceiro salário;
- Vale-refeição pago em espécie;
- Vale-transporte pago em espécie;
- Décimo terceiro referente aos meses de salário-maternidade pagos pelo INSS;
- Diferenças entre os valores de folha de pagamento e os valores Informados em GFIP, o que acarretou um valor devido à previdência social inferior ao Correto;
- Diferenças verificadas na folha de pagamento, como, por exemplo, uso de tabela errada para cálculo de contribuição de segurados.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

Informa a Autoridade Lançadora que os valores devidos em razão das rubricas não consideradas pela empresa como integrantes do salário de contribuição e de diferenças entre as folhas de pagamento e o somatório de valores recolhidos com valores parcelados com retenção em notas fiscais e com compensações declaradas em GFIP foram lançados por intermédio da NFLD 35.804.692-0.

O valor da multa aplicada corresponde a 100% do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, consoante relato a fls. 13/15, e anexos a fls. 57/202.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 289/301.

A Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro/Centro emitiu Despacho Decisório a fls. 1832/1839, retificando o valor do crédito em constituição, em virtude de o sujeito passivo ter retificado algumas GFIP que motivaram a presente autuação.

Da decisão mencionada no parágrafo precedente, foi o contribuinte cientificado em 28/03/2006, sendo-lhe reaberto o prazo de quinze dias para se manifestar nos autos.

O Autuado se pronunciou formalmente em 14/04/2006, nos termos do documento a fls. 1844/1855.

A Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro/Centro lavrou Decisão-Notificação a fls. 2083/2090 acatando parcialmente as razões suscitadas pelo Recorrente, julgando procedente o Auto de Infração e ratificando, uma vez mais, o valor do crédito tributário objeto da autuação em debate.

O Sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 15 de agosto de 2008, conforme Recibo de Entrega a fl. 2093.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 2096/2107, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

Em relação à parte incontroversa, requer o contribuinte a relevação ou, alternativamente, a atenuação da multa imposta, eis que as GFIP retificadoras já estão sendo elaboradas e, oportunamente, serão juntadas aos autos;

Que a importância paga a alguns empregados a título de complementação ao valor do auxílio-doença, deve ser excluída da tributação eis que tal benefício é extensivo à totalidade dos empregados da empresa, mas só é efetivamente pago a quem se afasta por motivo de doença;

Afirma inexistirem diferenças a título de salário-de-contribuição referente ao décimo terceiro salário decorrente de salário maternidade. Aduz que a autoridade fiscal analisou as folhas de pagamento e as GIFP relativas às competências dos meses de dezembro de 2002 e de 2003, quando deveria ter analisado os documentos inerentes ao 13º salário.

Que a multa aplicada é excessivamente onerosa;

Ao fim, o Recorrente requer que seja julgada improcedente a exigência fiscal formulada nos presentes autos relativamente (i) à complementação do auxílio-doença e (ii) às supostas diferenças de salário-de-contribuição relativo ao décimo terceiro salário das empregadas que receberam salário maternidade pago pelo INSS nos anos de 2002 e 2003.

Processo nº 35301.008679/2006-79
Resolução n.º **232-000.101**

S2-C3T2
Fl. 2.135

Requer, ainda, no tocante à parte incontroversa da autuação, que seja a multa relevada, em virtude de todas as retificações de equívocos cometidos em GFIP já realizadas, bem como daquelas que a Recorrente está providenciando, e que apresentará oportunamente.

Por fim, requer a redução do montante total da multa que lhe foi cominada, eis que excessivamente onerosa, em vista de ter sido a Recorrente penalizada, pelos mesmos fatos, nos autos da NFLD nº 35.804.692-0.

A Recorrente protesta pela posterior juntada de documentos comprobatórios das retificações finais que estão sendo providenciadas e transmitidas à autarquia previdenciária, bem como pela produção de todas as provas em Direito admitidas..

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 15/08/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 14/09/2006, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE NFLD CONEXA.

Cumprido destacar, *ab initio*, que o sujeito passivo em epígrafe reconheceu a procedência da autuação da parte relativa à ajuda de custo, diferenças de rescisão, diferenças de décimo terceiro salário, vale-refeição pago em espécie e vale-transporte pago em espécie, e, como fruto de tal reconhecimento, procedeu à retificação das respectivas GFIP.

Se insurge, todavia, o Recorrente quanto à tributação incidente sobre as verbas pagas a segurados do RGPS a título de complementação ao valor do auxílio-doença, as quais, em seu entender, devem ser excluídas da tributação, eis que tal benefício é extensivo à totalidade dos empregados da empresa, mas só são efetivamente pagas a quem se afasta por motivo de doença;

Seu inconformismo se foca, igualmente, sobre o levantamento relativo a diferenças de salário de contribuição referente ao décimo terceiro salário decorrente de salário maternidade. Aduz que a autoridade fiscal analisou as folhas de pagamento e as GIFP relativas às competências dezembro de 2002 e de 2003, quando deveria ter analisado os documentos inerentes ao 13º salário.

A *vexata quaestio* sobre a qual se funda a lide em debate reside no reconhecimento ou não, total ou parcial, de essas verbas se subsumirem no conceito legal de Salário de Contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Conforme já ressaltado pelo auditor fiscal notificante, a obrigação principal associada aos fatos geradores que deram ensejo a presente autuação foi objeto de lançamento tributário mediante a NFLD 35.804.692-0, lavrada ao cabo da mesma ação fiscal.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se as verbas objeto da controvérsia em pauta se ajustam ou não na tipificação legal de Salário de Contribuição.

Nesse contexto, a procedência integral da supra referenciada NFLD nº 35.804.692-0 implicará a procedência do presente Auto de Infração. De outro canto, qualquer

improcedência, mínima que seja, no conjunto de fatos geradores apurados naquela Notificação Fiscal importará alterações nos valores da multa aplicada nesta autuação.

Sendo certo que o mérito da NFLD acima referida encontra-se ainda pendente de apreciação no âmbito deste Conselho Fiscal, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o desfecho derradeiro do Processo Administrativo Fiscal acima citado, em razão da prejudicialidade patente.

A diligência deve ser concluída pela juntada de cópia da decisão definitiva, no âmbito administrativo, do Recurso Voluntário aludido no parágrafo precedente.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento do Recurso Voluntário da conexa Notificação Fiscal, devendo ser acostada aos presentes autos cópia da decisão definitiva em apreço.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao Recorrente, para que, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva